



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000115/93-62

Sessão nº: 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.357  
Recurso nº: 93.306  
Recorrente: AGROPECUARIA BETAMARCI LTDA.  
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 28 / 07 / 1994 Rúbrica
--------------	---

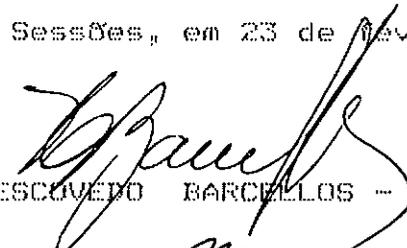
256

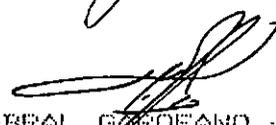
ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. E a base de cálculo para lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.

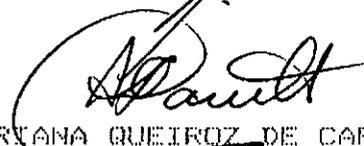
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA BETAMARCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000115/93-62

Recurso nº 93.306

Acórdão nº 202-06.357

Recorrente: AGROPECUARIA BETAMARCI LTDA.

R E L A T O R I O

Aqui se julga o apelo formulado por AGROPECUARIA BETAMARCI LTDA., proprietária do imóvel rural denominado FAZENDA ARIFUANA I viu sua impugnação ser indeferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC (fls. 09/12).

Dos fundamentos da decisão recorrida, destaca-se:

"A alegação de que a IN SRF 119/92, não obedeceu o preceito estabelecido na Portaria Interministerial nº 1.275/92, não veem devidamente demonstrada.

Outrossim, citada Instrução Normativa está assim redigida:

"Art.1º - Aprovar a tabela anexa que fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1991, nos termos do art.1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Art.2º - O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm."

Em suas razões de recurso, quanto ao ponto que ficou incontroverso, o contribuinte aduz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000115/93-62  
Acórdão nº: 202-06.357

"Em consonância com a Portaria supra, o VTN a ser fixado para o exercício de 1992, seria o VTN de 91, acrescido do INPC de maio até dezembro de 91 e após esta data, a variação da UFIR até a data de lançamento do ITR, consoante dispõe o Art. 1.1 da dita Portaria."

\*\*\*\*\*

3. Deve ficar claro, que a Portaria 1.275, de 27.12.91, atendeu a situação constante do Par. 4º do Art. 7º do Decreto de nº 84.685 de 06.05.80, estabelecendo o percentual de majoração, em cada Unidade Federativa deve respeitar o princípio de ISONOMIA, o que ocorreu. A desproporção do percentual de majoração entre os vários municípios do estado de Mato Grosso são diferenciados, de forma violenta, observando-se que municípios situados mais ao norte, carentes de condições estruturais, que lhe proporcionem o uso, como a inexistência mesmo de estradas, sofreram elevação maior do VTN, exemplificando:

Municípios com grande atividade econômica, situados próximos a centro consumidores, servidos por estradas até asfaltadas, inclusive a Capital do Estado e regiões Metropolitanas, tiveram acréscimos irrisórios, se comparados com o absurdo verificado no município de situação do imóvel. Assim, reproduzindo a Tabela do VTN, publicada no D.O.U. de 19.11.92, teremos:..."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000115/93-62  
 Acórdão nº: 202-06.357

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Na peça recursal, a contribuinte não se insurge contra a materialidade dos cálculos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, assim como o não- aproveitamento dos benefícios das reduções legais por aproveitamento da terra. Também protesta contra a forma de reajuste adotada para atualização do VTN, que afrontou os termos da Portaria Interministerial nº 1.275, de 27 de dezembro de 1.991; isto é, a correção exagerada aplicada na atualização do VTN, entre o exercício de 1991 e 1992.

O fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel rural, e o tributo é devido já no primeiro dia do exercício seguinte com o aumento real - diferença entre o valor exigido e a atualização monetária verificada entre exercícios -, como é o caso sob exame.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.476/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e seus parágrafos. Isto posto, há previsão legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra e não a simples correção monetária do mesmo, como entende a recorrente.

A Portaria Interministerial nº 1.275/91 fez justamente o previsto nos diplomas regulamentadores do ITR, divulgando os índices para atualização do Valor da Terra Nova - VTN, e não a correção monetária do imposto, esta, sim, seria bem menor.

O que ocorreu com a edição da Portaria Interministerial nº 1.275/91, foi a definição dos fatores de atualização e deste momento o poder tributante pode efetuar o lançamento, constituindo o crédito tributário.

No que respeita ao considerável aumento aplicado na atualização do VTN, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, sobre a qual não cabe aqui tecer considerações, porquanto extrapola à competência deste Colegiado, mesmo que tenha natureza judicante na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000115/93-62  
Acórdão nº: 202-06.357

O art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 84.685/80, quanto a atualização do VTN mínimo, para cada Município, é textual:

"Parágrafo 3º. A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico os preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (dei destaque).

Mesmo que Municípios vizinhos, ou até propriedades vizinhas, não necessariamente devem ter os VTNs iguais.

Sobre esta matéria, com freqüência tem-se manifestado este Colegiado, inclusive, expressei meu juízo, por exemplo, nas razões de decidir condutoras dos Acórdãos nºs 202-04.366 e 202-04.367.

Pelas mesmas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
JOSE CABRAL GAROFANO